

**PARECER Nº 61, DE 2019
DA COMISSÃO DE SAÚDE, SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2018**

De autoria do nobre Deputado Gil Lancaster, o projeto em epígrafe dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção à Síndrome de Capgras.

Não foram oferecidas emendas ou substitutivos à proposição ao longo das cinco sessões em que cumpriu a fase de pauta.

Analísado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos definidos no § 1º do artigo 31 do Regimento Interno, o projeto recebeu, daquele Órgão Técnico, parecer favorável.

A esta Comissão de Saúde cabe, agora, opinar sobre o mérito da matéria, nos termos do § 3º da mencionado artigo 31.

Na qualidade de Relatora designada, verificamos que a propositura cria, no Estado de São Paulo, o Programa de Prevenção à Síndrome de Capgras, contemplando a realização, através do Sistema Único de Saúde (SUS), de avaliações médicas periódicas, de exames clínicos e laboratoriais, e de campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento. Prevê o projeto, ainda, a possibilidade de o Estado estabelecer cooperação técnica com os Municípios na realização dos exames.

A nosso ver, a medida proposta insere-se no exercício, pelo Estado, do dever de promover a saúde dos cidadãos, garantindo-lhes, conforme preceitua o artigo 219 da Constituição Paulista, o direito de obter informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, bem como o direito de receber atendimento integral, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação da saúde.

A criação do programa, ao propiciar a difusão de informações e esclarecimentos sobre a Síndrome de Capgras, e, além disso, oferecer tratamento e acompanhamento médico e psicológico a quem dele necessite, haverá de se constituir em importante ação do Estado no campo das políticas públicas de saúde.

Por tais razões, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 60, de 2018.

a) Analice Fernandes – Relatora
Aprovado como parecer o voto da relatora, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 26/2/2019.

a) Edmir Chedid – Presidente
Edmir Chedid – Doutor Ulysses – Hélio Nishimoto – Julio Cesar – Wellington Moura – Gilmar Gimenes – Marcos Martins – Carlos Neder

**PARECER Nº 62, DE 2019
DA COMISSÃO DE SAÚDE,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 168, DE 2018**

De autoria da Deputada Clélia Gomes, o projeto em epígrafe pretende instituir a “Semana Estadual de Combate à Mortalidade Materna”, a ser realizada, anualmente, na última semana de maio.

Conforme o disposto no item 2, parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno Consolidado, a propositura esteve em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Primeiramente, para avaliação quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou por sua aprovação.

Cabe agora a esta Comissão de Saúde, em observância ao § 3º do artigo 31, examinar a matéria quanto ao mérito.

Do exame do assunto, verificamos que, conforme o Portal do Ministério da Saúde na internet, “morte materna é qualquer morte que ocorre durante a gestação, parto ou até 42 dias após o parto. Ela pode ser decorrente de qualquer causa relacionada ou agravada pela gravidez, porém não devida a causas acidentais ou incidentais. Em torno de 92% das mortes maternas são por causas evitáveis e ocorrem, principalmente, por hipertensão, hemorragia ou infecções.”

Assim que descobre sua gravidez, a mulher deve procurar uma unidade de saúde para iniciar seu pré-natal e proceder às consultas e exames necessários durante a gestação, de forma a assegurar sua saúde, bem como a da criança. A gestante deve receber acompanhamento médico periódico, a fim de prevenir e identificar moléstias que comprometam sua saúde, sobretudo aquelas que impõem risco à mãe ou ao feto.

Para reduzir a morte materna, o Ministério da Saúde tem implementado políticas para fortalecer a humanização do atendimento das gestantes, a melhoria da atenção pré-natal, nascimento e pós-parto, assim como instituído medidas de orientação e qualificação dos profissionais de saúde, tanto no âmbito da atenção básica como naquele de urgência e emergência. Entre 1990 e 2015 a redução na razão de mortalidade materna no Brasil foi de 143 para 62 óbitos maternos por 100 mil nascidos vivos, o que representou uma diminuição de 56%. Esta redução tem sido reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ao destacar que houve avanços significativos desde a década de 90 nas políticas públicas de saúde implementadas no País. (http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43325-ministerio-da-saude-investe-na-reducao-da-mortalidade-materna)

Diante da importância do assunto, o Ministério da Saúde instituiu a Semana de Mobilização Nacional pela Saúde das Mulheres no SUS, celebrada até 31 de maio, acompanhando o Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher e Dia Nacional de Redução da Mortalidade Materna, estabelecido em 28 do mesmo mês. Portanto, esta proposição recebe nosso apoio.

Salientamos que, conforme pesquisa da Divisão de Pesquisa Jurídica desta Casa (fls. 6), não há legislação existente instituindo a semana em questão e nem proposição idêntica em tramitação nesta Casa.

Desta forma, nosso parecer é favorável ao Projeto de lei nº 168, de 2018.

a) Analice Fernandes – Relatora
Aprovado como parecer o voto da relatora, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 26/2/2019.

a) Edmir Chedid – Presidente
Edmir Chedid - Doutor Ulysses - Hélio Nishimoto - Julio Cesar - Wellington Moura - Gilmar Gimenes - Marcos Martins - Carlos Neder

**PARECER Nº 63, DE 2019
DA COMISSÃO DE SAÚDE,
SOBRE A MOÇÃO Nº 61, DE 2018**

De autoria do Deputado Carlos Cezar, a moção em epígrafe apela à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, à Confederação Nacional das Empresas de Seguros - CNseg e à Federação Nacional de Saúde Suplementar - FenaSaúde a fim de que tratativas sejam iniciadas visando a que sejam incluídos e cobertos pelos planos de saúde os procedimentos da Odontogeriatría para pacientes idosos que estejam internados, inclusive em Unidades de Terapia Intensiva - UTIs.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 124ª a 128ª Sessões Ordinárias (de 25/09 a 11/10/2018), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Nos termos do artigo 156, combinado com os artigos 31, I e § 3º, bem como com o artigo 33, II, todos do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Saúde deliberar conclusivamente sobre a proposição em análise.

Apreciando a matéria, verificamos que se trata de louvável iniciativa, fundamentada em fatos científicos, objetivando reduzir a probabilidade de ocorrência de complicações no estado de saúde de pacientes idosos internados em unidades de terapia intensiva. Num país em que os serviços de saúde ainda precisam de muitas melhorias, a inovação proposta pela moção é bem-vinda e necessária.

Isto posto, somos pela aprovação da Moção nº 61, de 2018.

a) André do Prado – Relator
Aprovado a moção, conclusivamente, conforme voto do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 26/2/2019.

a) Edmir Chedid – Presidente
Edmir Chedid - Doutor Ulysses - Hélio Nishimoto - Julio Cesar - Marcos Martins - Carlos Neder - Gilmar Gimenes - Wellington Moura

**PARECER Nº 64, DE 2019
DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DESPORTIVOS,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2018**

De autoria do nobre Deputado Chico Sardelli, o projeto de lei em epígrafe tem o objetivo de criar o Conselho Estadual de Esporte Universitário.

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 120ª a 124ª Sessões Ordinárias de 28/08 a 25/09/2018, não recebendo emendas ou substitutivos.

Em seguida, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que esta opinasse quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, onde recebeu parecer favorável.

Nesta oportunidade, por força do disposto no artigo 31, § 5º, do Regimento Interno Consolidado, cumpre a esta Comissão de Assuntos Desportivos apreciar o mérito da proposição.

Na qualidade de relator designado para cumprir esse mister, entendemos que o projeto merece prosperar, uma vez que, pretende que os próprios acadêmicos participem ativamente no desenvolvimento de políticas voltadas ao desporto universitário, competindo a eles implantar decisões e programas para o desenvolvimento do esporte, coordenar, formular e implementar a política relativa aos esportes voltados para competição e instituir comissões destinadas a examinar questões relevantes ao esporte.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão analisar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº575, de 2018.

a) Itamar Borges – Relator
Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 27/2/2019.

a) Hélio Nishimoto – Presidente
Itamar Borges – Enio Tatto – Luiz Turco – Antonio Carlos Junior – Chico Sardelli – Hélio Nishimoto

**PARECER Nº 65, DE 2019
DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DESPORTIVOS,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1062, DE 2017**

De autoria da Deputada Leci Brandão, o projeto em epígrafe tem o objetivo de instituir o “Dia do Atleta Paralímpico”, a ser celebrado, anualmente, em 22 de setembro, no âmbito do Estado.

Em pauta, nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno Consolidado, a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, o projeto foi encaminhado, para avaliação de seus aspectos jurídico, legal e constitucional, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou por sua aprovação na forma do substitutivo que apresentou (fls. 5).

Em seguida, a proposição foi conduzida a esta Comissão para nossa análise dos preceitos elencados no §5º do artigo 31.

Ao apreciarmos o assunto, verificamos que esta proposição tem por finalidade homenagear os atletas paralímpicos que, com empenho, disciplina e superação de desafios físicos e psicológicos, bem como de suas limitações, fizeram do esporte uma ferramenta de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Dessa forma, acreditamos que a presente proposição deve prosperar.

Acrescentamos que, através de informação fornecida pela Divisão de Pesquisa Jurídica desta Casa (fls. 3), ainda não há legislação incluindo a data em tela em Calendário do Estado e nem outra propositura idêntica em tramitação.

Salientamos que o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprimorou o texto original ao adequá-lo ao padrão utilizado em proposições da espécie por esta Casa e, portanto, recebe nosso apoio.

Diante do exposto e sob os aspectos que nos cabe avaliar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei nº 1062, de 2017, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

a) Enio Tatto – Relator
Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição, na forma do substitutivo apresentado pela CCLR.

Sala das Comissões, em 27/6/2019.

a) Hélio Nishimoto – Presidente
Hélio Nishimoto - Itamar Borges - Enio Tatto - Luiz Turco - Antonio Carlos Junior - Chico Sardelli

**PARECER Nº 66, DE 2019
DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DESPORTIVOS,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 439, DE 2018**

De autoria do nobre Deputado Itamar Borges, o projeto em epígrafe torna permanente os “Jogos Regionais dos Idosos – JORI” no Estado.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta, não recebendo emendas e/ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, foi a propositura encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na qual foi analisada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, recebendo parecer favorável.

Trata-se de projeto que tem como objetivo o desenvolvimento e a consolidação de políticas públicas de esporte e lazer, motivadoras para a prática de atividades físicas, culturais e turísticas colaborando com a integração, participação e melhoria da qualidade de vida dos idosos do Estado de São Paulo.

Louvável a iniciativa do autor e demonstra a importância com a qualidade de vida saudável dos idosos.

Dessa forma, por tratar-se de relevante iniciativa, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 439, de 2018.

a) Chico Sardelli – Relator
Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 27/2/2019.

a) Hélio Nishimoto – Presidente
Hélio Nishimoto - Itamar Borges - Enio Tatto - Luiz Turco - Antonio Carlos Junior - Chico Sardelli

**PARECER Nº 67, DE 2019
DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DESPORTIVOS,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1067, DE 2017**

De autoria do nobre Deputado Luiz Turco, o projeto em epígrafe pretende instituir o Cadastro Estadual de Treinadores e Escolinhas de Futebol – CETEF, junto à Federação Paulista de Futebol - FPF.

O projeto esteve em pauta nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente à proposição.

Na sequência, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Desportivos cabendo-nos, na qualidade de Relator, analisá-la à luz dos aspectos definidos no artigo 31, § 5º, do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto deve prosperar, pois o cadastro tem o objetivo de conferir maior transparência para treinadores de futebol possuindo total aderência a temas relacionados ao esporte.

Assim, na seara da Comissão de Assuntos Desportivos, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1067, de 2017.

a) Enio Tatto – Relator
Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 27/2/2019.

a) Hélio Nishimoto – Presidente
Itamar Borges – Enio Tatto – Luiz Turco – Antonio Carlos Junior – Chico Sardelli – Hélio Nishimoto

DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE SAÚDE

Moção nº 61, de 2018
(Autoria: Deputado Carlos Cezar)

Aprovada a moção, conclusivamente, conforme voto do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 26/2/2019.

a) Edmir Chedid – Presidente
Edmir Chedid - Doutor Ulysses - Hélio Nishimoto - Julio Cesar - Marcos Martins - Carlos Neder - Gilmar Gimenes - Wellington Moura

DESPACHOS

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2018

DESPACHO
Deferido o pedido de coautoria.

Em 27/02/2019.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

Atos Administrativos

ATO DA MESA Nº 04/2019, DE 27/02/2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos internos da Casa, afetos aos sistemas de nomeação e posse, RESOLVE:

Artigo 1º – Dê-se nova redação às Seções I e II do Ato da Mesa nº. 30, de 23 de dezembro de 2010, na seguinte conformidade:

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Artigo 1º – Os pedidos de nomeação para cargos de livre provimento dar-se-ão por meio de memorandos assinados pelos deputados estaduais titulares de unidades administrativas ou pelos respectivos assessores-chefes de gabinete, contendo, quando for o caso, o pedido de atribuição de gratificação de representação a partir da data do exercício, sendo instruídos com os seguintes documentos: (NR)

I – Carteira de Identidade (RG) expedida pela Secretaria de Segurança Pública de um dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, expedida há, no máximo, 10 (dez) anos; Carteira Nacional de Habilitação (modelo com fotografia); ou ainda Carteira de Identidade emitida por Conselho ou Federação de categoria profissional, com fotografia, desde que constitua prova de identidade civil para todos os fins legais; (NR)

II – Documento oficial de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; (NR)

III – Documento público que comprove qualquer alteração havida no nome, ressalvada a hipótese de utilização do nome social, caso em que a pessoa a ser nomeada deverá informá-lo à Secretaria Geral de Administração, que o comunicará aos demais órgãos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; (NR)

IV – Comprovante de consulta de regularidade na base de dados online do e-Social, ressalvado o caso de quem nunca possuiu qualquer registro no PIS ou no PASEP, firmando-se, por tanto, declaração de inexistência de registro anterior; (NR)

V – Formulário (NR) de Nomeação (disponível em meio eletrônico), contendo: (NR)

a) Dados pessoais; (NR)

b) Declaração de que a pessoa a ser nomeada atende aos requisitos de elegibilidade previstos na Lei Complementar Federal nº. 64/1990, alterada pela Lei Complementar Federal nº. 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”, nos termos do artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo; de não ter sido apenada em processos, de qualquer natureza e independentemente da esfera federativa prolatora, com perda ou suspensão do gozo de seus direitos políticos; e, por fim, de não possuir quaisquer impedimentos legais para assunção de cargo público; (NR)

c) Declaração do nomeado de que a sua investidura no cargo está de acordo com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal; (NR)

d) Declaração da autoridade solicitante de que a nomeação está de acordo com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal; (NR)

§1º – Em todas as publicações de nomeação de servidores no Caderno Legislativo do Diário Oficial do Estado de São Paulo, constarão os respectivos códigos atinentes aos cargos por eles ocupados; (NR)

§2º – O pedido de nomeação indicará ainda a data de início do exercício pelo nomeado.

§3º – Apenas os documentos constantes dos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser apresentados em cópia simples, devendo o nomeado apresentar declaração original de responsabilidade pela veracidade das cópias (modelo disponível em meio eletrônico); (NR)

§4º – Em se tratando de nomeação para os cargos de Agente de Segurança Parlamentar e Assistente Parlamentar I, o documento constante do inciso I deste artigo deverá ser, obrigatoriamente, a Carteira Nacional de Habilitação válida nas categorias “B” ou superior. (NR)

Artigo 2º – A Secretaria Geral de Administração, após análise dos documentos que instruem a nomeação e verificação da existência de cargo vago na unidade administrativa, adotará as seguintes providências conjuntas: (NR)

I – Elaborará a decisão de nomeação; (NR)

II – Colherá a assinatura dos Membros da Mesa Diretora ou, em suas ausências, dos respectivos assessores-chefes de gabinete; (NR)

III – Providenciará a publicação do ato de nomeação no Caderno Legislativo do Diário Oficial do Estado de São Paulo; (NR)

IV – E, havendo solicitação de atribuição da gratificação de representação, providenciará a sua publicação no Caderno Legislativo do Diário Oficial do Estado de São Paulo. (NR)

Parágrafo único – Em caso de pedido de nomeação de servidor que exerça cargo, função, emprego ou que mantenha vínculo público, em relação a quem penda solicitação de afastamento para exercer cargo na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a unidade somente poderá proceder com o requerimento de nomeação juntando a respectiva autorização de afastamento expedida pela origem. (NR)

Artigo 3º – Das publicações de nomeação deverão constar, ao menos, os dados pessoais do nomeado, tais como o nome completo e o número de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda; a identificação do cargo a ser ocupado, com a sua codificação; e, por fim, o nome de seu ex-ocupante. (NR)

Artigo 4º – Da data da nomeação até a data da posse, salvo decisão que torne sem efeito a decisão de nomeação, o cargo encontra-se ocupado, o que impede a nomeação e a ocupação por outro servidor. (NR)

SEÇÃO II
DA POSSE

Artigo 5º – O servidor nomeado para cargo do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa (QSA) do Estado de São Paulo apresentar-se-á ao Serviço de Registro Funcional do Departamento de Recursos Humanos para providências referentes à sua posse.

§1º – Os documentos exigidos para a posse são os comprobatórios dos requisitos estabelecidos no artigo 47 da Lei nº. 10.261/1968 e os abaixo discriminados: (NR)

I – Formulário de Posse Eletrônica, preenchido através do computador (disponível em meio eletrônico);

II – Carteira de Identidade (RG) expedida pela Secretaria de Segurança Pública de um dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, expedida há, no máximo, 10 (dez) anos; Carteira Nacional de Habilitação (modelo com fotografia); ou ainda Carteira de Identidade emitida por Conselho ou Federação de categoria profissional, com fotografia, desde que constitua prova de identidade civil para todos os fins legais; (NR)

III – Documento oficial de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; (NR)

IV – Certificado de Alistamento (nos limites de sua validade), Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, inexistível aos maiores de 45 anos, ou ainda Carta de Patente; (NR)

V – Certidão de quitação eleitoral atualizada, expedida nos 30 dias anteriores à posse, salvo se, dentro desse prazo de 30 dias, tiver havido eleição, hipótese em que a Certidão deverá ser, necessariamente, obtida após a última votação; (NR)

VI – Comprovante do número de PIS ou PASEP, se o tiver; (NR)

VII – Comprovante de abertura de conta bancária na instituição bancária contratada pela ALESP para esse fim;

VIII – Comprovante de endereço atualizado, contendo todos os dados do logradouro, inclusive o número do CEP, consistente, preferencialmente, em contas de consumo regular datadas dos últimos 3 (três) meses, tais como contas de água, luz ou telefone; (NR)

IX – Declaração de Bens, Fontes de Renda e Valores ou cópia da Declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal (disponível em meio eletrônico);

X – Declaração de Cargo, em que conste que o servidor nomeado não mantém vínculo ou exerce cargo, emprego ou função pública; que não é aposentado ou pensionista; e que não exerce mandato eletivo; (NR)

a) No caso de acúmulo legal de cargo, emprego ou função pública, deverá ser apresentado no ato da posse: i) documento consistente em certidão ou declaração atualizada, emitida pela fonte pagadora, ou os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamentos, que apresentem os vencimentos percebidos, dispensados de tal exigência apenas os profissionais de saúde com profissão regulamentada em lei; ii) documento oficial que comprove compatibilidade de carga horária, regime jurídico do outro vínculo e a legislação correspondente, endereço e lotação, item exigível de todos os servidores em situação de acúmulo; (NR)

b) No caso de ser aposentado ou pensionista de órgão público, deverá ser apresentado, no ato da posse, documento consistente em certidão ou declaração atualizada, emitida pela fonte pagadora, ou os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamentos de qualquer Regime Próprio de Previdência Social ao qual esteja submetido; (NR)

c) Fica o servidor ciente de que, enquadrando-se em qualquer dos casos previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso, deverá atualizar a informação prestada, em face de qualquer alteração em seus vencimentos ou proventos, entregando a nova documentação ao Serviço de Protocolo Geral, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do momento em que ocorrer referida alteração nos valores, para fins de ajustes financeiros; (NR)

d) No caso de afastamento de cargo ou função pública, com o fim de exercer cargo em comissão na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, apresentar a devida autorização de seu afastamento e, ainda, compromisso de apresentar a documentação constante da respectiva Seção deste Ato, renovável anualmente; (NR)

XI – Questionário de saúde devidamente preenchido (formulário disponível na Intranet); (NR)

XII – Os servidores nomeados que tenham 60 anos de idade ou mais, os servidores efetivos e, em se tratando de servidor nomeado para cargo exclusivamente em comissão, apenas os ocupantes do cargo de Agente de Segurança Parlamentar e Assistente Parlamentar I deverão entregar os resultados dos seguintes exames laboratoriais, com validade de 90 dias (formulário de requisição disponível na Divisão de Saúde e Assistência ao Servidor): (NR)

- Hemograma completo com contagem de plaquetas;
- Glicemia em jejum;
- Creatinina;
- Colesterol total e frações;
- TGO;
- TGP;
- Triglicérides;

– Outros exames poderão ser solicitados a critério médico, levando em consideração o estado clínico, os antecedentes médicos ou ainda o cargo ou função a ser exercido;

XIII – Comprovante de escolaridade, sendo somente aceitos: (NR)

a) Para cargos de nível superior: (NR)

1 – I) Diploma de graduação registrado pelo Ministério da Educação; ou II) Certificado de Conclusão de curso superior acompanhado de declaração da faculdade ou universidade do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e de protocolo do pedido de registro de diploma; ou III) Certidão de colação de grau acompanhada de declaração da faculdade ou universidade do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e de protocolo do pedido de registro de diploma; ou IV) Diploma de Pós-Graduação; ou V) Carteira de Identidade emitida por Conselho ou Federação de categoria profissional de formação de nível superior, com inscrição definitiva; (NR)

2 – E, se exigida habilitação específica e técnica, carteira de identificação profissional expedida pelo órgão competente de fiscalização e controle de classe, com comprovante de quitação da contribuição sindical; (NR)

b) Para cargos de nível médio: Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou quaisquer dos documentos previstos no item 1 da alínea “a” deste inciso; (NR)

c) Para cargos de nível fundamental: Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental ou quaisquer dos documentos previstos no item 1 da alínea “a” e na alínea “b” deste inciso; (NR)

d) Diplomas e certificados de cursos feitos no exterior deverão estar devidamente validados e reconhecidos na forma prevista em legislação específica; (NR)

§2º – Em se tratando de posse em cargo de Jornalista ou Assistente Parlamentar III, deverá ser apresentado o comprovante do registro profissional de jornalista, emitido pelo Ministério do Trabalho; (NR)

§3º – Em se tratando de cargo efetivo que exija comprovação de experiência, conforme o respectivo edital, deverá ser apresentado certidão, declaração ou cópia do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); (NR)